



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026072-85.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MORENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54769

APELAÇÃO N. 1026072-85.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL TOSCANO

APELANTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MORENO

APELADO: BANCO MASTER S/A

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Consideração de que a prova contida nos autos revela que a autora celebrou o contrato de cartão de crédito com RCC, utilizando reiteradamente o plástico, seja para saques, seja para a realização de compras no comércio, a evidenciar o seu propósito de contratar o cartão. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 226/229, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não celebrou contrato de cartão de crédito consignado com o banco réu, sendo ilegítimos os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Pondera que os documentos apresentados pela instituição financeira nos autos são unilaterais, bem assim que sua fotografia, alegadamente utilizada como biometria facial, não pode de forma alguma atestar sua declaração de vontade. Aponta que os dados de geolocalização e de endereço indicados pelo banco para a suposta entrega de cartão e formalização do contrato não conferem com os seus. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta a autora o seu pleito em alegação de que são indevidos os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, porque não contratou com o banco cartão de crédito com RCC que pudesse legitimar aludidas operações; postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos (contrato n. 50-2201095550; limite de cartão R\$ 3.067,84; reservado, atualizado R\$ 95,82), a condenação do banco à devolução em dobro dos valores cobrados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em importe não inferior a R\$ 20.000,00.

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela autora não comporta acolhida.

De início, a consideração de que, ao contrário do que alega a autora, consoante se infere do exame da prova documental anexada aos autos, celebrou ela contrato de cartão de crédito com RCC em setembro de 2022 [cédula de crédito bancário - cartão de benefício consignado credcesta emitido pelo Banco Master S/A (fls. 85/91); cédula de crédito bancário - contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão consignado de benefício (fls. 92/102); termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 121/122)], de forma eletrônica, com a cópia do documento de identidade da autora (fls. 108) e sua fotografia (fls. 103 e 110), realizando compras no comércio (fls. 150/198), além de saques [R\$ 1.817,33 (setembro/2022 - fls. 117/118) e R\$ 296,41 (abril/2024 - fls. 119/120)], tudo a desprestigiar a sua alegação de que seu propósito nunca foi o de celebrar contrato de cartão de crédito com RCC, ante a sua utilização continuada.

Ora, como assinalado, infere-se do exame da prova documental anexada aos autos [manteve-se a autora inerte no que tange à impugnação específica dos documentos exibidos nos autos pelo banco, tendo impugnado apenas em sede recursal os dados de geolocalização e de endereço indicado pelo banco para suposta entrega de cartão], no sentido de que foi realizado saque inicial e, posteriormente, saque complementar (fls. 117/120), assim como compras reiteradas com a utilização do cartão de crédito administrado pelo réu (fls. 150/198), sendo certo que as parcelas pertinentes ao pagamento mínimo das operações por ela efetuadas com o questionado cartão foram lançadas a débito em folha de pagamento do seu benefício, ao passo que o valor que sobejou o limite estabelecido foi lançado nas faturas mensais, por isso que legítimos os descontos que, como assinalado, nunca desbordaram à reserva de margem consignável (RCC) que lhe foi disponibilizada (ademais, há previsão expressa no ajuste firmado dos descontos das parcelas em folha de pagamento da autora, dos valores mínimos das faturas mensais).

De fato, o uso do cartão para compras no comércio, revela comportamento contraditório ao afirmado na petição inicial, de não contratação do cartão de crédito consignado, dúvida não remanescendo no feito de que a parte ativa celebrou o contrato de cartão de crédito com RCC, sendo, outrossim, indisputável a regularidade dos valores mínimos lançados na folha de pagamento do seu benefício previdenciário, razão pela qual a cobrança em cotejo constituiu exercício regular de direito, nunca providência abusiva que pudesse resultar na pretendida declaração da inexigibilidade do débito em exame ou, mesmo, na configuração de danos morais indenizáveis, uma vez evidenciada a existência e a validade da relação jurídica controvertida na causa.

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, majorados os honorários devidos pela autora ao advogado do réu para 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC, 85, § 11), observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)